

Ministério da Administração Interna

DL.../2018

2018.03....

O Programa do XXI Governo prevê o reforço das competências das autarquias locais, bem como das suas estruturas associativas, as entidades intermunicipais, numa lógica de descentralização e subsidiariedade, na salvaguarda do interesse público e dos interesses dos cidadãos e das empresas.

Com a aprovação da Lei n.º /2018, de , que estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, importa, no âmbito da proteção civil, concretizar a transferência para os municípios da matéria relativa ao funcionamento das equipas de intervenção permanente e para as entidades intermunicipais da matéria relacionada com os quartéis de bombeiros voluntários e os programas de apoio.

Existe, como tal, a necessidade de adequação a esta nova realidade do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro, retificado através da Declaração de Retificação n.º 4/2013, de 18 de janeiro, diploma que define o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território nacional, e que prevê a possibilidade de constituição de equipas de intervenção permanente nos municípios onde tal se justifique.

Igualmente se procede à alteração da lei que define as regras do financiamento, nomeadamente de infraestruturas, das associações humanitárias de bombeiros (AHB) no continente, aprovadas pela Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, enquadrando a participação das entidades intermunicipais na definição da rede dos quartéis dos bombeiros voluntários e na definição de programas de apoio.

Foram ouvidas a (...).

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte



Ministério da Administração Interna



Objeto

O presente diploma procede:

- a) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro, retificado através da Declaração de Retificação n.º 4/2013, de 18 de janeiro, que define o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território continental;
- b) À primeira alteração à Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, que define as regras do financiamento das associações humanitárias de bombeiros (AHB) no continente.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho

O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro, retificado através da Declaração de Retificação n.º 4/2013, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

Serviço Operacional

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. [...].
- 6. Os municípios em cuja área territorial atuem as equipas de intervenção permanente podem apoiar o funcionamento das mesmas, designadamente, comparticipar nos custos decorrentes com seguros de acidentes de trabalho dos elementos que integram as equipas de intervenção permanente e nos custos com a aquisição de equipamentos afetos às mesmas.
- 7. [anterior n.º 6].»



Ministério da Administração Interna



Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto

É aditado à Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, o artigo 6.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Parecer prévio das Entidades Intermunicipais

- Os projetos de instalação de novos quartéis dos corpos de bombeiros voluntários ou de ampliação dos existentes estão sujeitos a parecer prévio da entidade intermunicipal da área territorial respetiva.
- Os programas de âmbito nacional e regional de apoio às corporações de bombeiros voluntários estão sujeitos a parecer prévio das entidades intermunicipais na respetiva área territorial.
- 3. O exercício das competências previstas nos números anteriores pelas entidades intermunicipais depende de prévia concordância de todos os órgãos deliberativos dos municípios que as integram, devendo tal decisão ser publicitada nas páginas da internet de cada município e da entidade intermunicipal.»

Artigo 4.º

Produção de efeitos

Os municípios adaptam os seus serviços ao regime previsto na presente lei no prazo de **60** dias.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.